

ILUSTRÍSSIMO SENHORA PREGOEIRA/CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOQUIM/SE

Pregão Eletrônico nº 023/2022

A empresa **WS SERVICOS E COMERCIO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 29.260.268/0001-44, com sede na Rua Porto Alegre, 562, Bairro Siqueira Campos, Aracaju/SE, neste ato representada por seu representante legal Jailton Leite Leandro, vem, tempestivamente, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de oferecer **RAZÕES RECURSAIS**, conformidade seguinte:

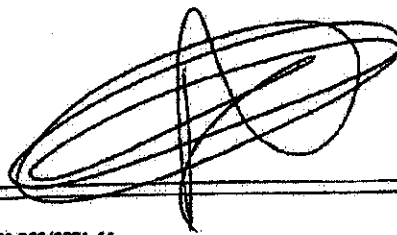
I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para ofertado fora até o dia 19/01/2023

Considerando o prazo legal para apresentação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas.

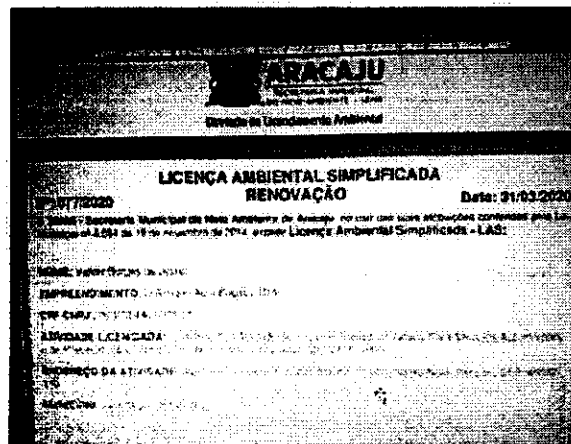
II – DA IMPERIOSA NECESSIDADE DA SOLICITAÇÃO POR PARTE DA COMISSÃO DA TABELA DE CUSTAS – VALOR OFERTADO A MARGEM DA INEXEQUIBILIDADE

No caso em epígrafe, fora solicitado pela empresa ora participante, que fosse requerido pela comissão a tabela de custas, tendo em vista o elevadíssimo desconto



ofertado, no importe de Lote 01 - 75,10%, Lote 4 - 72,00% e lote 2 61,30%. E também a empresa ~~Amigão Auto Peças e Serviços Ltda~~.

- Licença ambiental (de operação) expedida pela ADEMA para o porte dos serviços a serem executados, podendo ser específica para veículos de pequeno porte - linha leve e também para veículos de grande porte - linha pesada, para os itens do ANEXO I DO TERMO DE REFERÊNCIA.



Como mostra a licença ambiental do Amigão na atividade da licença só permite para comercio e não serviços e a disputa os itens estão Juntos Peças e Serviços em Lotes. E voltando a planilha de custo.

O edital, no item 7.4 é claro que qualquer participante pode solicitar tal documentação comprobatória, senão vejamos:

7.4 Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita;

Ocorre, Nobre Pregoeiro, que a exigência de tal documentação comprobatória é primordial para a transparência e sobretudo a eficiência para a Administração Pública.

Portanto, deve o documento ser requisitado pela comissão do pregão para análise detalhada da exequibilidade, frente ao altíssimo desconto ofertado!

III – DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA, E DA UNIFORMIZAÇÃO DAS DECISÕES – COMISSÃO QUE CONTRARIOU O DECIDIDO NA LICITAÇÃO PASSADA EM QUE FORA REQUERIDO TABELA DE CUSTAS COM DESCONTO INFIMAMENTE MENOR!

As normas jurídicas devem ser regidas sobretudo pelo princípio da segurança jurídica e sobretudo para evitar decisões surpresas.

No caso em epígrafe, perceberemos claramente que na licitação com o mesmo objeto, e tratando-se da mesma comissão, no ano de [REDACTED], fora solicitado a tabela de custas quando o desconto chegou a [REDACTED], ou seja, menor do que o ofertado na atual, ata – anexa.

Conforme podemos observar:

“Pregoeiro - 31/03/2021 11:28:38

Senhores licitante os classificados deverão apresentar planilha de custos vejam: A comprovação se dará por planilhas contábeis de composição de custos demonstrando todos os custos, incidentes sobre o serviços. A composição de preços deverá inclusive ter o pagamento e todas as taxas, impostos e insumos incidentes sobre o mesmo, e ainda, a auferição de lucro, além da comprovação de que já executou os serviços pelos preços praticados através de contratos já celebrados e suas respectivas notas fiscais, etc...”



Portanto, Nobre Sr. Pregoeiro, as decisões devem ser uniformes, congruentes, sob de pena de lançar as regras à margem da obscuridade, contrariando a segurança jurídica, fato este que requer a aplicação da uniformidade da decisão, exigindo a tabela de custas requerida e prevista em edital.

IV - DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - EDITAL.

- O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes".¹

Um dos princípios basilares das licitações públicas, elencado pela Lei 8666/93, é a vinculação ao instrumento convocatório.

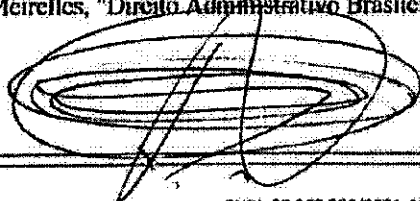
Isso quer dizer que o contrato administrativo advindo de licitação é formatado nos exatos moldes previstos no instrumento convocatório, isto é, o Edital ou a Carta Convite.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de ser corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Como trazido por Licinia Rossi em seu Manual de Direito Administrativo (2015, p.530).

Portanto em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais

¹ (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)



vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

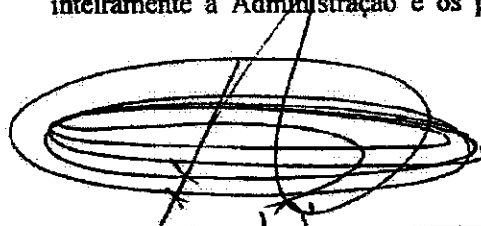
Portanto Ilustríssimo, o edital é claro, no item 7.4, ao prever que qualquer licitante pode requerer "que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou os indícios que fundamentam a suspeita;" ~~Frise-se que o desconto ofertado no presente certame fora no patamar de [redacted] o que por si só já presume a sua inexecutabilidade.~~

Seguinte assim um dos princípios mais basilares da Administração Pública, o da Legalidade, e da Isonomia, como muito bem elenca Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

[...]ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou [...].

As jurisprudências dos nossos tribunais também caminham no mesmo sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - Procedimento licitatório - Empresa inabilitada motivadamente por descumprimento de exigências do edital - Edital é lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes





CNPJ: 29.260.268/0001-44
R PORTO ALEGRE, 562-SIQUEIRA CAMPOS
CEP: 49.075-490 ARACAJU/SE
FONE: 79 3027 5520

395
RJ

Meirelles) - Capacidade operativa não se confunde com capacidade técnica específica - Recurso não provido.²

Portanto Ilustríssimo, pelos fundamentos expostos, em especial o da vinculação ao instrumento convocatório, a medida aplicada deve ser a exigência da comprovação da exequibilidade através da tabela de custos.

V - REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- a) Do exposto requer o recebimento da presente impugnação;
- b) A exigência da apresentação da tabela de custos pelo vencedor, conforme item 7.4 do referido edital.
- c) E sobre a Licença ambiental da empresa que só permite comércio e não serviços.

Termos em que pede deferimento.

19 de Janeiro de 2023, Aracaju, Sergipe.

JAHLTON LESTE LEANDRO

² Processo nº 0149985-05.2007.8.26.0000, TJ/SP, Órgão julgador 1ª Câmara de Direito Público, Relator Desembargador Francisco Vicente Rossi, data 22/11/10



CNPJ: 29.260.268/0001-44
R PORTO ALEGRE, 562-SIQUEIRA CAMPOS ARACAJU/SE CEP: 49.075-490
FONE: 79 3027 5520 - ws.servicosecomercio@outlook.com